



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**PUBLICADO NO DOM N° 99
DE 19/12/02**

LEI COMPLEMENTAR N° 43 de 19 de dezembro de 2002.

“Institui o novo Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba - REFIC, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto Sobre Serviço - ISS devidos até 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos relativos ao ISS poderão ser quitados através das seguintes opções, a escolha do contribuinte:

I - em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta de serviços do mês imediatamente anterior, nos seguintes percentuais:

a) 0,50% (meio por cento) – para microempresas nos termos do disposto na Lei Complementar nº 39/2001 e cooperativas de serviços;

b) 1,00% (um por cento) - para os demais contribuintes.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Na hipótese do contribuinte não auferir receita em determinado mês, o valor da parcela será correspondente à média dos últimos 06 (seis) meses com movimento atualizados pelo IPCA.

II - Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º. Os débitos parcelados do ISS deverão ser pagos na guia de recolhimento do imposto declarado mensalmente, obedecendo-se a mesma data de vencimento.



Art. 4º. Os débitos relativos ao IPTU poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os débitos relativos a imóvel residencial, desde que o sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º. Não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos que não se enquadrarem no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao novo REFIC, deduzindo-se do número máximo fixado nos arts. 3º e 4º desta lei, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Art. 6º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. Para os débitos de ISS ajuizados de valor igual ou superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 7º. O parcelamento de débitos não executados poderá ser efetuado via Internet, o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

Art. 8º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo na data da formalização da opção.

Art. 9º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;

III – a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 10. A adesão ao novo REFIC implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



Art. 11. O parcelamento será revogado:

I – pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior à 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 12. O prazo para adesão ao novo REFIC é de 15 de janeiro à 30 de abril de 2003.

Art. 13. O novo REFIC não alcança débitos a que se refere o § 2º, do art. 80 da Lei Complementar nº 40/2001.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 19 de dezembro de 2002.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL